



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012334/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pela contribuinte que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal ou estava dispensada de cumpri-la.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.153 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012334/2010-97

Relatório

1. Tratam-se de notificações de lançamento (e-fls. 23 e 44) que impõem a cobrança de multa decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao 1º e 2º semestres de 2009, nos valores de R\$ 44.432,88 e R\$ 28.892,85, respectivamente.

2. De acordo com as referidas notificações, as multas cabíveis foram reduzidas em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte impugnou o presente crédito, alegando, em síntese, que as multas impostas são confiscatórias e constituem ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Em sessão de 27 de março de 2012, a 1ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 05-37.380 (e-fls. 49/53), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Cientificada da decisão em 11/04/2012 (e-fls. 58/59), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 61/69) em 10/05/2012, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação. Ao final, requer o cancelamento da exigência e, caso não seja este o entendimento, a redução da multa imposta nos termos do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.426/02.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.153 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012334/2010-97

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de DCTF referente ao 1º e 2º semestres de 2009.

8. De acordo com as notificações de lançamento (e-fls. 23 e 44), as multas cabíveis foram reduzidas em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 10.426/02. Logo, esse pleito subsidiário formulado pela contribuinte já fora contemplado quando da formalização da exigência aqui em análise.

Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

9. Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa exigida, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que o cálculo da exigência, a partir de percentual do valor declarado, é ilógico e que deveria ter sido aplicado o princípio da proporcionalidade.

10. Em que pese a inconformidade da Recorrente, cumpre consignar que a exigência da multa está compreendida no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002¹. E, em análise da composição da exigência, constatei que a autoridade fiscal realizou o lançamento corretamente e de acordo com o dispositivo mencionado.

¹ Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de nãoapresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

[...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...]

11. Não há qualquer nulidade formal na cobrança aqui em análise advinda da inobservância do disposto nos artigos 10 e 59², do Decreto nº 70.235/72, tampouco dos requisitos constantes do artigo 142³ do Código Tributário Nacional.

12. A linha argumentativa trazida pela ora Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

13. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

14. Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Conclusão

15. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

³ "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.153 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.012334/2010-97